



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004074/2001-61
Recurso nº 903.804 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.254 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
Recorrente PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE WELLCOME
INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

COISA JULGADA. EFICÁCIA. DECISÃO CONTRÁRIA DO STF.

A eficácia da coisa julgada não subsiste ante decisão contrária, definitiva e vinculante emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Nas relações jurídicas tributárias, de trato sucessivo e continuado, a nova ordem jurídica somente atinge os fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado da decisão do Excelso Pretório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fls. 142 a 146, originado da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996, para constituição do crédito tributário no montante de R\$ 139.816,83, nele incluídos os juros de mora calculados até 31/08/2001.

2. No Termo de Constatação de fls. 140 e 141, o autuante informa que a empresa não transportou o valor de R\$ 1.417.030,58, informado na linha 31 (Lucro Líquido Antes da Contribuição Social) da Ficha 06, para a linha 1 da Ficha 11 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro), não apurando, dessa forma, qualquer valor dessa Contribuição no ano-calendário de 1996.

3. Cientificada em 09/08/2001, a interessada, representada por procuradores legalmente habilitados (fls. 152 a 157), apresentou em 05/09/2001, a impugnação de fls. 148 a 150, na qual alega, em síntese, que não está sujeita ao pagamento da CSLL, em razão de decisão judicial transitada em julgado em 20 de fevereiro de 1992, que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre a União e a impugnante, relativamente à obrigação tributária instituída pela Lei nº 7.689/1988.

4. Argumenta, ainda, que a exigência em tela seria indevida, porquanto decorrente de uma obrigação tributária inexistente no plano do direito material, ofensiva ao instituto da coisa julgada, tendo decaído o direito da União para propor eventual ação rescisória, e ilegal, por contrariar o ordenamento jurídico, especificamente no que tange a violação do princípio constitucional da legalidade dos atos da Administração Pública.

5. A autuada anexa cópia de peças relativas à Ação Ordinária, Processo nº 90.004932-6, na qual pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, onde se verifica que o feito foi julgado procedente em primeira instância e o E. TRF/1ª Região negou provimento à remessa oficial, tendo ocorrido o transito em julgado do acórdão em 20/02/1992 (fls. 159 a 214).

6. Após manifestação da autoridade fiscal, solicitada por esta Turma de Julgamento, a interessada se reporta ao contido na impugnação (fls. 365 a 369).

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-10.182, de 23 de agosto de 2006 (fls. 372/382), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. A modificação do estado de direito, seja pelas alterações nas normas, de cuja incidência a relação tributária decorre, seja pelo reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade da lei que instituiu a exação, afeta a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa.

Ciente da decisão em 18/06/2010 (fl. 388), apresentou o recurso voluntário em 24/06/2010 - fls. 393/417, onde reitera os argumentos da inicial de que não está sujeita ao recolhimento da CSLL em virtude de decisão judicial transitada em julgado que declarou inexistir relação jurídica tributária em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em 17/05/2011, apresentou a recorrente nova manifestação informando de que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), rechaçou a tese da possibilidade de exigência da CSLL para empresas que tenham decisão favorável eivando de inconstitucionalidade a Lei nº 7.689/88, tão somente em virtude da legislação superveniente.

Aduz que por força do art. 62-A do RICARF as decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça em processos ao qual se atribuiu o rito do art. 543-C do CPC devem ser observadas nos julgamentos do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano calendário 1996 (apuração anual), tendo em vista que a contribuinte não informou qualquer valor devido à título de CSLL seja na DIPJ como na DCTF.

Alega a recorrente em síntese:

(i) não há relação jurídica entre a Requerente e o fisco no que tange a cobrança da CSLL, por força da decisão judicial supra mencionada;

(ii) não houve a ocorrência de relação jurídico-tributária "continuativa", de modo que os fatos geradores posteriores ao curso da ação judicial também estariam por ela abrangidos, assim não há que se falar em possibilidade de cobrança desta exação em relação a períodos posteriores, pugnando, inclusive, pela inaplicabilidade do Artigo 471, do Código de Processo Civil, e;

(iii) a legislação superveniente, ainda que tenham introduzido regras quanto alguns aspectos da hipótese de incidência, não modificaram a materialidade do tributo como estabelecido na Lei nº 7.689/88.

e, por derradeiro,

Que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.118.893/MG submetido ao rito dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), chancelou o entendimento de que as alterações legislativas posteriores à Lei nº 7.689/88 não tem o condão de afastar a coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 7.689/88.

A questão, deveras tormentosa e envolvendo altas considerações jurídicas com relação a coisa julgada que representa um dos pilares em que se assenta o nosso sistema jurídico deve ser encarada com especial e dedicada atenção pelo julgador administrativo.

Inicialmente, não há dúvidas que conforme se observa dos documentos de fls. 190/211 a recorrente é titular de sentença favorável transitada em julgado em **20/02/1992** (fl. 214), na qual obteve provimento declarando a inexistência de relação jurídica e a inconstitucionalidade total da Lei nº 7.689/88.

No entanto, como é notório o Excelso Pretório no julgamento contido na ADI nº 15, declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, exceto os seus artigos 8º e 9º, com trânsito em julgado em **12.09.2007**.

Desta forma, constata-se que há uma sentença favorável definitiva obtida pela recorrente em sede de controle difuso de constitucionalidade e ao mesmo tempo a declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 pronunciada em sede de controle concentrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A aparente colisão, entre as duas situações jurídicas é resolvida pela doutrina e por recentes julgados, que conformam e dão eficácia à garantia da coisa julgada obtida em controle difuso de constitucionalidade, até ser atingida pela supremacia incontestável e absoluta do pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, emitida em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo como é o caso das relações jurídicas tributárias onde diariamente, mensalmente, trimestralmente ou anualmente se renova a ocorrência do fato gerador, a manutenção eterna de provimento favorável ao contribuinte em detrimento dos demais contribuintes configuraria odiosa e injustificável ofensa ao princípio da igualdade ou isonomia preconizado na Carta Magna.

Com efeito, conforme se observa do pronunciamento emanado da Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CGN nº 492/2011, que embora admita a modificação da situação jurídica também por outros pronunciamentos do STF, conclui que com o advento de decisão do STF emitida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a coisa julgada obtida através do controle difuso não subsiste:

“(…)

21.Com efeito, dada a força de que se revestem alguns dos precedentes oriundos do STF, explicada, dentre outros fatores, justamente pela mencionada função institucional atualmente atribuída à Suprema Corte, não há como negar que o advento desses precedentes possui o condão de conferir à norma (constitucional ou legal) por eles apreciada um atributo novo: a condição de norma definitivamente interpretada ou analisada pelo órgão responsável por dar a palavra final sobre o tema. Assim, se antes de proferido o pronunciamento definitivo da Suprema Corte ainda podia pairar alguma dúvida sobre, por exemplo, a compatibilidade ou não de um dado dispositivo legal com a Constituição Federal, ou, ainda, sobre qual a correta interpretação a ser dada a um determinado dispositivo constitucional, com o seu advento todas as eventuais dúvidas são substituídas por um juízo de certeza final acerca do tema. Conforme ensina TEORI ALBINO ZAVASCKY, o “STF é o guardião da Constituição. Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância frente ao pronunciamento da Suprema Corte”.

22. Daí que, diante da roupagem e das funções institucionais conferidas, pela ordem constitucional positiva, à Suprema Corte, é certo que as suas decisões definitivas, uma vez proferidas, incorporam-se ao sistema jurídico vigente - assim entendido, repita-se, como o conjunto de normas (regras e princípios) predestinadas a disciplinar o convívio social -, agregando-lhe um elemento até então inexistente, e que consiste, justamente, no já mencionado juízo de certeza acerca da constitucionalidade, ou não, de uma determinada lei, ou acerca da correta interpretação de uma dada norma constitucional. Esse juízo de certeza termina por se prender ou se incorporar à própria lei analisada, cuja aplicação, ou, conforme o caso, cuja não aplicação, deverá, dali por diante, estar nele pautada. Assim, sob essa ótica, pode-se afirmar que alguns dos precedentes oriundos do STF impactam ou alteram o sistema jurídico vigente, que passa a ser integrado por um novo elemento.

23. Importa ressaltar, entretanto, que para que um precedente do STF seja capaz de efetivamente alterar ou impactar o sistema jurídico vigente, agregando-lhe um elemento novo, faz-se necessário que nele se possa identificar duas características essenciais: primeira - que se trate de decisão que enfrenta uma dada questão constitucional de forma objetiva, resolvendo-a em tese, sem qualquer apego a dados subjetivos da demanda concreta; segunda - que essa decisão, além de objetiva, seja definitiva, ou seja, esteja vocacionada a representar a palavra final da Suprema Corte acerca da questão constitucional apreciada. Essas características, quando conjuntamente presentes em um determinado precedente, permite que se considere que o comando nele contido veicula a resolução definitiva da Suprema Corte acerca da questão constitucional apreciada, dando-lhe solução estável, apta a se aplicar à generalidade das situações que, eventualmente, apresentem questão idêntica.

24. E essas duas características, segundo aqui se entende, fazem-se presentes, ao menos atualmente (mais precisamente, após 3 de maio de 2007, conforme restará demonstrado mais adiante), nos precedentes do STF formados: (i) em sede de controle concentrado de constitucionalidade das leis ou; (ii) em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, da Resolução de que trata o art. 52, inc. X da CF/88, desde que, nesse último caso, o precedente tenha resultado de julgamento realizado nos moldes previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC). Ou seja, nos dias atuais, são objetivos e definitivos e, portanto, alteram/impactam o sistema jurídico vigente, agregando-lhe um elemento novo, tanto os precedentes oriundos do Plenário do STF formados em controle concentrado de constitucionalidade, quanto alguns dos seus precedentes formados em controle difuso, independentemente, nesse último caso, de posterior edição, pelo Senado Federal, da Resolução prevista no art. 52, inc. X da CF/88.

Todos esses exemplos apontam, inequivocamente, para uma mesma direção, ou para uma mesma verdade que já se mostra

irrecusável: as decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, quando oriundas do seu órgão Plenário, independentemente de posterior edição de Resolução Senatorial, têm assumido um caráter objetivo, já que desprendido do caso concreto e de suas vicissitudes. O controle difuso de constitucionalidade, nesse passo, quando exercido pelo Pleno da Suprema Corte, abandona a marca que tradicionalmente o vinculava ao chamado “controle concreto” (posto que feito à luz das peculiaridades do caso concreto), passando a ligar-se, tanto quanto o exercido na modalidade concentrada, ao “controle abstrato”, em que a questão jurídica levada à apreciação é analisada em tese, ainda que de forma incidental (incidenter tantum). Mais uma vez, nas palavras de GILMAR FERREIRA MENDES, citadas por FREDIE DIDIER JR., “o recurso extraordinário deixa de ter caráter meramente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. (...) A função do Supremo nos recursos extraordinário – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos”.

Assim, os precedentes oriundos do Plenário do STF, formados em controle difuso de constitucionalidade, nos moldes do art. 543-B do CPC, ostentam caráter objetivo e definitivo. Não há dúvidas, portanto, que, diante da realidade jurídica que atualmente se impõe, aquela primeira diferença tradicionalmente apontada, conforme mais acima registrado, como apta a apartar as decisões proferidas pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade das proferidas em sede de controle difuso, qual seja, a natureza – objetiva ou subjetiva – de cada uma delas, já não existe mais. Resta saber, todavia, se aquela segunda diferença apontada como existente entre essas duas decisões, qual seja, a extensão – erga omnes ou inter partes – da eficácia vinculante delas emanada, ainda persiste, ou não, nos dias duais.

(...)

34. De fato, a objetividade que tem caracterizado as decisões proferidas pelo Plenário do STF em controle difuso de constitucionalidade, somada à definitividade alcançada quando essas decisões resultam de julgamentos formados nos moldes do art. 543-B do CPC, tornam as definições nelas contidas perfeitamente aplicáveis, tanto quanto as proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a todas as demandas judiciais que, eventualmente, tratem da mesma questão jurídica nelas enfrentadas, sendo aptas, ainda, a reger a atuação da Administração Pública Direta e Indireta. Tanto uma (a proferida em controle difuso, nos termos do art. 543-B do CPC) quanto a outra (a proferida em controle concentrado) são oriundas do mesmo órgão (Pleno do STF) e resolvem, de forma

igualmente final e estável, as questões constitucionais que lhes são submetidas, fazendo-o sempre à luz da ordem objetiva, sem qualquer apego a eventuais dados subjetivos da causa.

35. Se é assim, então a simples circunstância de as decisões proferidas pelo STF em controle difuso resolverem questões jurídicas de forma incidental, por ocasião do julgamento de recursos, e não de forma principal, por ocasião do julgamento de pedido formulado em ação originária, não parece configurar razão suficientemente relevante para lhes negar a força de vincular os demais órgãos jurisdicionais na resolução de demandas judiciais que tratem de questões jurídicas idênticas às nelas tratadas, bem como a atuação da Administração Pública Direta e Indireta. Note-se que pretender justificar, apenas em tal circunstância, a diferenciação entre a extensão da eficácia vinculante emanada das decisões proferidas pelo Plenário do STF em controle concentrado e aquela emanada das proferidas, nos moldes do art. 543-B do CPC, pelo mesmo Plenário, em controle difuso, acaba conduzindo a uma distinção absolutamente artificial entre essas duas decisões, já que escorada em critérios cuja relevância, se um dia já se fez presente, certamente inexiste na realidade jurídica atual.

36. E os próprios exemplos mais acima trazidos à colação já parecem respaldar tal entendimento: basta conferir, com atenção, o que restou decidido em um deles, mais especificamente no julgamento das ADIN n. 3345 e 3365, antes referido. Neste julgamento, a Suprema Corte definiu, e com força inequivocamente vinculante erga omnes (posto que em ADIN), que os motivos que fundamentam as suas decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade devem ser observados, obrigatoriamente, por todos os demais órgãos jurisdicionais, bem como pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta, quando eventualmente se depararem com questões constitucionais idênticas às definidas em tais decisões. Diante de uma manifestação de clareza solar como essa, e de tantas outras semelhantes, cabe a seguinte pergunta, a um só tempo retórica e provocativa: será que realmente ainda há espaço, diante da realidade jurídica que atualmente se impõe, para se negar caráter vinculante erga omnes à eficácia das decisões proferidas pelo Plenário do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade (mormente quando formadas nos moldes do art. 543-B do CPC)?

(...)

41. Entretanto - e aqui se fecham os parênteses abertos mais acima-, em que pesem todos os argumentos acima aventados, é certo que - especialmente à luz de uma interpretação literal da CF/88 e do CPC, bem como diante de dogmas tradicionais incorporados no sistema jurídico brasileiro e até o momento não integralmente superados -, ainda não é possível se afirmar, com os ares peremptórios que uma afirmação assume, que as decisões proferidas pela Suprema Corte, em sede de controle difuso de constitucionalidade das leis, ainda que formadas nos

moldes do art. 543-B do CPC, quando não seguidas por Resolução editada com fulcro no art. 52, inc. X da CF/88, ostentam eficácia vinculante erga omnes. O entendimento que ainda parece predominar, mormente em setores mais conservadores da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais, é o de que a extensão da eficácia vinculante ainda é fator de distinção entre as decisões proferidas pelo STF em controle difuso e concentrado de constitucionalidade, sendo certo, ademais, que o art. 543-B do CPC, apesar de conferir aos precedentes formados sob as suas vestes uma força persuasiva especial e diferenciada, não lhes imprimiu, propriamente, força vinculante erga omnes.

42. Mas, apesar disso, o simples fato - este sim irrecusável -, de as decisões proferidas pelo Pleno do STF nos moldes do art. 543-B do CPC ostentarem, atualmente, caráter objetivo, geral e definitivo, sendo aptas a reger, com elevado grau de estabilidade, todos os casos idênticos, já é suficiente a lhes atribuir força para alterar ou impactar o sistema jurídico vigente, agregando-lhe um elemento novo.

43. É que a ausência de eficácia vinculante erga omnes, explicada mais em função da literalidade do texto constitucional e do Diploma Processual Civil do que por qualquer razão de índole verdadeiramente ontológica, não retira das decisões proferidas pelo STF nos moldes do art. 543-B do CPC a vocação de representarem, tanto quanto as proferidas em controle concentrado, a “palavra final e definitiva” da Suprema Corte acerca da questão jurídica nelas objetivamente decididas. E, conforme se explicitou mais ao início deste tópico do presente Parecer, é exatamente isso, ou seja, a especial qualidade de representarem o juízo objetivo, definitivo e final da Suprema Corte acerca de uma dada questão constitucional - e não a sua eventual eficácia vinculante erga omnes-, que configura o fator responsável por conferir às decisões proferidas pelo Pleno do STF (seja em controle concentrado, seja em controle difuso de constitucionalidade, seguidas ou não de Resolução Senatorial, neste último caso, desde que nos moldes do art. 543-B do CPC) força para alterar/ impactar o sistema jurídico vigente, agregando-lhe um relevante elemento novo, a saber, o juízo de certeza final acerca da constitucionalidade/inconstitucionalidade de uma determinada lei, ou acerca da correta interpretação do texto constitucional.

44. Por fim, ainda sobre o tema, há que se fazer uma última e importante consideração.

45. Como se sabe, a Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que introduziu os arts. 543-A e 543-B no CPC, entrou em vigor em 19 de fevereiro de 2007, após uma vacatio legis de 60 dias. Entretanto, conforme restou definido pelo STF em Questão de Ordem havida no julgamento do Agravo de Instrumento n. 664567/RS, apenas após o advento da Emenda Regimental n. 21, publicada no Diário Oficial em 3 de maio de 2007, que alterou o Regimento Interno do STF de modo a adaptá-lo à Lei n.

11.418/2006, é que a Suprema Corte passou a, de fato, poder fazer uso dos institutos forjados pela nova legislação, passando, então, a submeter alguns dos seus julgados à sistemática prevista no art. 543-B do CPC.

46. Diante disso, parece correto se afirmar que, do dia 3 de maio de 2007 em diante, apenas os julgamentos do Plenário do STF submetidos ao art. 543-B do CPC é que podem ser considerados como, além de objetivos, vocacionados a representar a palavra final e definitiva da Suprema Corte acerca da questão constitucional apreciada, e, conseqüentemente, podem ser tidos como capazes de efetivamente alterar/impactar o sistema jurídico vigente, nos termos acima assinalados. Entende-se que, a partir do momento em que a Suprema Corte passou a ter à sua disposição o instrumental previsto no art. 543-B do CPC, o seu eventual não uso para a resolução de um determinado caso é um indicativo de que essa resolução não ostenta ou, pelo menos, pode não ostentar, os atributos da objetividade e definitividade.

(...)

51. Assim, as razões expostas ao longo deste tópico indicam que, por serem objetivas e definitivas, possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, os seguintes precedentes do STF: **(i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados;** (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; **(iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.**

b.2 – O advento de precedente objetivo e definitivo do STF, por alterar o sistema jurídico vigente, faz cessar a eficácia vinculante das decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias.

(...)

55. Note-se que, ainda no exemplo acima dado, o reconhecimento da constitucionalidade da lei pelo STF faz nascer uma **relação jurídica tributária nova** entre Fisco e o contribuinte-autor, composta por um suporte fático idêntico (mesmos fatos geradores) àquele considerado pela coisa julgada anterior, mas por um suporte jurídico alterado ou diferente (que passará a ser **a norma definitivamente interpretada pelo STF em face da Constituição** e que, por ter sido considerada constitucional, possui aptidão para incidir); e, por configurar uma relação nova, a eficácia vinculante da anterior decisão tributária transitada em julgado, dada a sua natural limitação **objetiva, não é capaz de alcançá-la.**

(...)

59. E as conseqüências que decorrem, diretamente, da cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado - em face do advento de precedente objetivo e definitivo do STF em sentido contrário ao nela sufragado - são, **no que mais de perto interessa à Fazenda Nacional**, as seguintes: **(i)** se o precedente do STF for favorável ao Fisco, no sentido, por exemplo, da constitucionalidade de uma dada norma de incidência tributária, tida, por sua vez, como inconstitucional em decisão tributária pretérita, **a partir do seu advento a Fazenda Nacional retoma o direito de exigir o correspondente tributo, em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor dali para frente;** **(ii)** diversamente, se o precedente do STF for desfavorável ao Fisco, no sentido, por exemplo, da inconstitucionalidade de uma dada norma de incidência tributária, tida, por sua vez, como constitucional em decisão tributária pretérita, **a partir do seu advento o contribuinte-autor deixa de estar compelido ao pagamento do correspondente tributo,** em relação aos fatos geradores ocorridos dali para frente. Não é demais repetir, aqui, que os precedentes do STF capazes de fazer cessar a eficácia vinculante de anteriores decisões tributárias transitadas em julgados são, apenas, aqueles referidos no parágrafo 51 do presente Parecer, eis que apenas esses podem ser considerados objetivos e definitivos.

(...)”

Não obstante o respeitável entendimento exarado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 991.788 - DF (2010/0091351-0), limitou a mutação da coisa julgada ao pronunciamento do STF emitido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADVERSA DO STF EM SEDE CONCENTRADA. EFEITO AUTOMÁTICO E IMEDIATO. APLICAÇÃO ERGA OMNES. DOUTRINA DA COISA JULGADA E DAS DECISÕES DO STF EM JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Somente as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos (art. 102, I, a da Carta Magna), dotadas de definitividade, força vinculante e aplicabilidade erga omnes, possuem a extraordinária eficácia de paralisar, pronta e automaticamente, a produção de efeitos jurídicos de coisa julgada anterior, com

elas inconciliável, que decidira relação obrigacional de trato sucessivo (ou de natureza continuativa).

2. *As decisões recursais extraordinárias do STF, quando adotadas no regime de recursos múltiplos fundados em idêntica controvérsia (art. 543-B do CPC), têm a aptidão de vincular obrigatoriamente os julgamentos pendentes e futuros da mesma espécie, mas não ostentam, contudo, a força excepcional de paralisar a eficácia de coisas julgadas que lhes são anteriores.*

3. *As decisões do STF, adotadas em sede de controle difuso de constitucionalidade, têm eficácia inter partes, não vinculando, pelo menos obrigatoriamente, os julgamentos pendentes ou futuros, mas representam precedentes reverenciandos, dada a superior autoridade da Corte Suprema.*

4. *Sobrevindo à coisa julgada difusa, que dantes solucionara relação de trato sucessivo, decisão do STF dotada de vinculação geral e eficácia erga omnes, cessa, tão logo transite em julgado, independentemente de ação rescisória ou anulatória, a eficácia da res judicata precedente com ela incompatível. A força jurídica da decisão suprema concentrada subordina, aliás, todos os órgãos do Poder Judiciário (ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 157, p. 377).*

5. *Lições da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo (REsp. 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.4.2011).*

6. *A coisa julgada tributária referente ao REO 89.01.16151-6-DF, do TRF1 (Rel. Des. Federal FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.12.1991), perdeu pronta e automaticamente a sua eficácia, na data do trânsito em julgado do venerando Acórdão proferido pelo STF na ADIN 15 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007), veiculante de diretriz que lhe é adversa.*

Destarte, mesmo com as controvérsias acerca da força vinculante de decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em Recursos Extraordinários, resta extreme de dúvida de que seus pronunciamentos emitidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade como é o caso da ADI nº 15, tem o condão de alterar a situação jurídica vigente e reformar a coisa julgada obtida em controle difuso de constitucionalidade.

A questão que se impõe apenas é definir o *dies a quo* a partir do qual cessam os efeitos da coisa julgada favorável à empresa e que se resolve com a exegese emprestada do Parecer e Acórdão adrede citados.

Em nome da segurança jurídica assentada no princípio da não surpresa e configurada situação jurídica nova, impende reconhecer que a partir de 12.09.2007 - data do trânsito em julgado da ADI nº 15 – são incompatíveis decisões contrárias ao entendimento do Excelso Pretório que declarou constitucional a Lei nº 7.689/88, exceto seus artigos 8º e 9º que são irrelevantes para o presente processo.

No caso presente, a lide pode ser decidida independentemente das controvérsias que atribuem força vinculante também aos pronunciamentos emanados do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, especialmente os submetidos ao rito do art. 543-B do CPC.

Indiferentes outrossim, as decisões emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferidas em processos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, que não atribuem eficácia modificativa às decisões que consideraram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, sob o prisma das alterações legislativas supervenientes por não criar nova relação jurídico-tributária capaz de afastar a coisa julgada até então estabelecida.

Com efeito, considerando que o fato gerador que foi objeto de lançamento de ofício da CSLL é **31/12/1996**, havendo provimento judicial favorável à recorrente com trânsito em julgado em **20/02/1992** e que a decisão contrária e vinculante do STF contida na ADI nº 15 transitou em julgado apenas em **12/09/2007**, é de se afastar a exigência contida no auto de infração objeto do presente recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator